



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10680.005267/93-71
Recurso n°	125.636 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	303-34.805
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	BANCO AGRIMISA S/A
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/07/1991 a 30/03/1992


Ementa: FINSOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. A incidência do FINSOCIAL instituído pelo artigo 28 da Lei n°. 7.738/89, bem como as majorações de sua alíquota, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às empresas prestadoras de serviços.

LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO À FALÊNCIA. Passivo tributário assumido por terceiro interessado mediante 'termo de compromisso' firmado junto ao Banco Central do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Esteve presente no julgamento a advogada Maisa De Deus Aguiar OAB 20514-DF.

Relatório

Retornam os, autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista o cumprimento de nova diligência, formulada pela Resolução n.º. 303-01.240 de fls. 539/542.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 540, bem como o relatório de fls. 475/481, constante da Resolução n.º. 303-01.052.

Em cumprimento a esta nova diligência foram juntados aos autos os documentos de fls. 550/682.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

De plano, observo que fora regularizada a questão da garantia recursal, tendo em vista que o contribuinte optou por apresentar arrolamento de bens, conforme denota-se dos documentos 505/508 e 518/519.

O presente processo trata de lançamento de ofício decorrente de insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL por instituição financeira, sendo exigida diferença de recolhimento, acrescida de multa e juros.

No que toca à incidência do FINSOCIAL, entendo que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, é mais do que sabido que a decisão-paradigma proferida pelo STF no julgamento do RE n.º 150.764-1/PE, que posteriormente deu origem à adoção da MP 1.110/95, não contemplou na declaração de inconstitucionalidade os artigos referentes a empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

É certo que, para as empresas comerciais, industriais e mistas, a majoração da alíquota do FINSOCIAL foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 187.436-8 e, expressamente, reconhecido pela Fazenda Nacional, no Ato Declaratório Normativo CST n.º 4/89.

Contudo, na mesma ocasião, foi julgada constitucional a instituição, pelo art. 28 da Lei n.º 7.738/89, da contribuição para o FINSOCIAL devida pelas prestadoras de serviços. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que seria legítima com relação a elas a majoração da alíquota aplicável.

No que diz respeito a estas empresas, a decisão proferida declarou a “constitucionalidade do art. 7º da Lei n.º 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei n.º 7.894, de 24/11/89 e do art. 1º da Lei n.º 8.147, de 28/12/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços” (DJ 01/08/97. Seção 1, p. 33452).

E, efetivamente, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos termos em que proferida, é definitiva. Realmente, assentada quando do julgamento do RE n.º 150.755-1 a constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 7.738/89, que teria instituído com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços a contribuição social sobre o faturamento de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal/88, nada impedia que a alíquota desta contribuição fosse majorada por leis posteriores, como bem salientado pelo Min. Moreira Alves, o que levou o Relator, Min. Marco Aurélio, a reformular seu voto inicialmente proferido.

Restando comprovado que o recorrente era empresa prestadora de serviços, não há que se falar em inconstitucionalidade da exação nem em dispensa da constituição e cobrança do crédito tributário em razão da MP 1.110/95¹.

Com efeito, conforme se denota de seu 'Estatuto Social', juntado às fls. 23/34, "a sociedade tem como objetivo social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas Carteiras autorizadas: Comercial, de Crédito, Financiamento e Investimento, de Crédito Imobiliário e de Investimento, inclusive Câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor."

Além disso, denota-se nos autos que o interessado intentou, perante o Poder Judiciário, declaração de inconstitucionalidade das leis de regência da contribuição, notadamente do artigo 9º, da Lei 7.689/88, sem, contudo lograr êxito, como se percebe da vasta documentação colacionada aos autos (vide fls. 77/105, e 440/468)

A respeito, destaco despacho proferido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em agravo de instrumento interposto pela interessada (vide fls. 105):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto, por empresas prestadoras de serviços, contra acórdão do Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais o art. 28 da Lei n.º. 7.738/89, e as posteriores alterações de alíquota.

O Plenário do Supremo Tribunal, após declarar, no julgamento do RE 150.755 (RTJ 149/259), a constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º. 7.738, mantendo a contribuição do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço, veio a explicitar, no julgamento do RE 187.436 (DJ 1-8-97), a legitimidade, em relação a elas, dos aumentos de alíquotas decorrentes das Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. No mesmo sentido, AGRRE 189.618-3 e RE 141.107-4.

Estando a decisão recorrida em conformidade com essa orientação, nego seguimento ao agravo."

Concluo, pois, por acertada a r. decisão de primeira instância no que diz respeito ao mérito do lançamento em discussão.

Por tais razões, nesse ponto, o recurso voluntário deve ser improvido, restando mantida a exigência fiscal.

Questões, porém, que suscitaram dúvidas e me levaram à conversão do julgamento em diligência, dizem respeito aos seguintes pontos:

¹ Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei n.º. 7.689, de 1988. na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis n.ºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n.º. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

afirmação do contribuinte de que se encontraria em liquidação extrajudicial, pleiteando os benefícios eventualmente garantidos pela legislação de regência;

afirmação do contribuinte de que parte dos débitos exigidos no presente estariam sendo exigidos em duplicidade em outras execuções fiscais.

Com a juntada dos documentos de fls. 487/492 e informação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, juntada às fls. 500, resolveu-se o ponto 2 supra citado, uma vez que referida Delegacia afirmou:

“Em relação à duplicidade de lançamento, informo que os débitos relacionados aos mesmos períodos objeto do presente auto de infração, inscritos em dívida ativa e objeto de execuções fiscais, já tiveram as correspondentes inscrições canceladas, com este fundamento, duplicidade de lançamento, conforme documentos de fls. 487/492.”

O primeiro ponto, no entanto, restou obscuro, levando à nova conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 303-01.240 (fls. 539/542), agora para juntada dos seguintes documentos:

1) prova(s) do início e dos termos da Liquidação Extrajudicial imposta pelo Banco Central, dentre elas cópia do ATO PRESI 256, de 12/4/95, do BACEN, publicado no DOU de 13/4/1995;

2) cópias autenticadas dos documentos que representem os compromissos assumidos por Góes Cohabita Participações Ltda. para o encerramento do regime de liquidação extrajudicial do recorrente, notadamente a prestação de garantia para eventual superveniência passiva, especialmente tributária, dentre eles a Escritura Pública de Hipoteca de Bens registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro (BA) no livro n.º 2, matrícula 1914, registro R-72-1914, em 27/6/2003;

3) cópia autenticada do expediente BACEN “Deliq/Desup 2.2003/0016, de 24.2.2003”;

4) comprovação da propositura da ação rescisória mencionada, de decisões ali porventura já proferidas, e do seu andamento atual.”

Em atendimento à diligência foram juntados aos autos os documentos de fls. 550/682, dos quais concluo:

foram cessados os Regimes Especiais de Liquidação Extrajudicial decretados no Banco Agrimisa S/A e na Agrimisa DVTM S/A (vide fls. 559 e 566/568);

foram assumidos por Góes Cohabita Participações Ltda., perante o Banco Central do Brasil, dentre outros compromissos: “declarar-se ciente das autuações de natureza tributária e previdenciária de seus valores e dos respectivos procedimentos, na alçada administrativa e judicial, e assumir integral responsabilidade pela defesa naquelas instâncias e pela prestação das garantias necessárias” (vide fls. 559/560 e 566/568);

no mesmo termo de compromisso, de fls. 559/560, assumiu a empresa Góes: "suportar e assumir, conforme exigência da Minas Gerais Participações S/A – MGI, quaisquer obrigações que possam advir, incluindo aquelas que decorram de responsabilidades fiscais, tributárias e trabalhistas, ainda que futuramente apuradas, entre as quais as que se vinculem à redução de obrigações pecuniárias geradas a partir do acordo com credores quirografários da massa, cujas responsabilidades decorram da administração da Góes, de seus prepostos no Banco Agrimisa e Agrimisa DTVM e do processo de cessação do regime especial das liquidandas" (vide fls. 559/560 e 566/568);

o teor da referida ação rescisória, conforme se denota da Certidão de fls. 570/571 e documentos de fls. 573/682, não influem no julgamento do presente.

Assim, por entender pela procedência do lançamento no que diz respeito ao mérito, conforme já explanado no presente, e dos últimos documentos juntados aos autos, não há que se falar em exclusão de multa e juros, tal como requerido pela interessada, primeiro porque cessou o Regime Especial de Liquidação Extrajudicial do Banco Agrimisa S/A, e segundo porque a empresa Góes Cohabita Participações Ltda. assumiu, mediante compromisso firmado junto ao Banco Central do Brasil, todo o passivo tributário da empresa autuada, aí se incluindo os valores que se discute no presente.

Destarte, julgo procedente a autuação e respectiva decisão proferida em primeira instância, alertando à DRF para que apure os eventuais valores pagos ou depositados judicialmente pela autuada com relação aos valores exigidos na autuação para que, então, proceda ao competente encontro de contas e apure o real valor devido a título de FINSOCIAL no que diz respeito ao período em questão (julho de 1991 a março de 1992).

Destarte, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


NILTON LUÍZ BARTOLI - Relator